



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 17/2017 - SEMA/GAB/AJL

*Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Autos de Infração n.º 5259/2014; 8133/2015; e 6217/2015. Emissão de ruídos em área mista residencial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; nos §§1º e 2º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei n.º 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso tempestivo. Recurso conhecido e não provido. Decisões de primeira instância confirmadas. Penalidades mantidas.*

Senhor Chefe da AJL,

### I – PRELIMINARMENTE

Trata-se dos Autos de Infração n.º 5259, de 16/dez/2014 (proc. n.º 391.000.044/2015); n.º 8133, de 09/out/2015 (proc. n.º 391.002.474/2015); n.º 6217, de 16/dez/2015 (proc. n.º 391.002.991/2015).

Esta AJL/SEMA optou por analisá-los em conjunto, por se tratarem do mesmo objeto e tipo de infração – violação à Lei n.º 4.092/2008 –; mesma autora – Show de Bola Comércio de Bebidas Ltda – EPP –; e mesmo local – SHCES/CL, Quadra 1501, Bloco H, Loja 15, Cruzeiro Novo.

Os processos n.º 391.002.474/2015 e n.º 391.002.991/2015, no momento, estão apensados, ao processo n.º 391.000.044/2015.

Considere-se, ainda, que a autuada conheceu de todas as decisões referentes aos respectivos autos de infração supracitados no dia 26/out/2016, a saber: Decisão n.º 100.000.282/2016 (fls. 14 do processo n.º 391.000.044/2015); Decisão n.º 100.000.284/2016 (fls. 26/v do processo n.º 391.002.474/2015); e Decisão n.º 00.000.286/2016 (fls. 17 do processo n.º 391.002.991/2015).

Todas as decisões supracitadas foram exaradas no dia 17/fev/2016, e todas foram conhecidas pela recorrente na mesma data, dia 26/out/2016, o que abriu prazo simultâneo para exercício do direito de recurso previsto no *caput* do art. 60 da Lei n.º 41/1989 – até 31/out/2016.

Ocorre que a recorrente não tomou conhecimento das decisões acerca dos autos de infração em tela senão no dia 05/out/2016, consoante AR às fls. 22 do processo n.º 391.000.044/2015.

O Quadro I abaixo demonstra as tentativas de envio, pelos Correios, das notificações referentes às decisões administrativas sobre os autos de infração em tela, todas infrutíferas, salvo aquela realizada em 26/out/2017.

**Quadro I – Tentativas de entrega das Notificações e Decisões**

referentes aos autos de infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015.

Aviso de Recebimento	Documentos	Processo	Tentativas de Entrega
Proc. nº 391.000.044/2015  <ul style="list-style-type: none"> <li>• AR às fls. 17</li> <li>• Envelope às fls. 18</li> </ul>	Decisão nº 100.000.282/2016	391.000.044/2015	29/fev/2016
	Notificação nº 100.000.283/2016	391.000.044/2015	01/mar/2016 02/mar/2016
	Acordo nº 100.000.004/2016 – PRESI IBRAM	Cópia não encontrada nos autos	(não recebida pelo destinatário)
Proc. nº 391.002.474/2015  <ul style="list-style-type: none"> <li>• AR às fls. 27</li> <li>• Envelope às fls. 28</li> </ul>	Notificação nº 100.000.285/2016	391.002.474/2015	29/fev/2016 01/mar/2016
	Decisão nº 100.000.284/2016	391.002.474/2015	02/mar/2016 (não recebida pelo destinatário)
Proc. nº 391.002.991/2015  <ul style="list-style-type: none"> <li>• AR às fls. 37</li> </ul>	Notificação nº 100.001.864/16 – PRESI/IBRAM	391.002.991/2015	30/set/2016 (recebida pelo destinatário)
Proc. nº 391.002.474/2015  <ul style="list-style-type: none"> <li>• AR às fls. 41</li> <li>• Envelope às fls. 40</li> </ul>	Notificação nº 100.001.973/16 – PRESI/IBRAM	391.002.474/2015	06/out/2016 (não recebida pelo destinatário)
Proc. nº 391.000.044/2015  <ul style="list-style-type: none"> <li>• AR às fls. 22</li> </ul>	Decisão nº 100.002.095/2016 – PRESI/IBRAM	391.002.474/2015	
	Acordo nº 100.000.004/2016 – PRESI IBRAM	Cópia não encontrada nos autos	
	Notificação nº 100.000.283/2016	391.000.044/2015	26/out/2016 (recebida pelo destinatário)

	Notificação nº 100.000.285/2016	391.002.474/2015
	Notificação nº 100.000.287/2016	391.002.991/2015

**Obs.:** Os documentos e seu teor são detalhados ao longo do relatório adiante, e também no Quadro VI adiante.

Cumpra mencionar que o IBRAM emitiu as notificações de pagamento nº 100.001.973/2016 – PRESI/IBRAM e nº 100.000.864/2016 – PRESI/IBRAM, e que, em virtude de estas não terem sido recebidas pelo destinatário antes que este estivesse ciente das notificações acerca das decisões referentes às autuações recebidas, as referidas notificações de pagamento foram anuladas pela Decisão nº 100.002.095/16 – PRESI/IBRAM, de 21/out/2016 (fls. 45 do processo nº 391.002.474/2015).

A recorrente teve ciência da Notificação nº 100.001.864/2016 – PRESI/IBRAM, de 30/ago/2016 (fls. 23 do processo nº 391.002.991/2015) em 30/set/2017, comprovado pela AR às fls. 37 do processo nº 391.002.991/2015, e sobre ela se manifestou por meio dos documentos acostados às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015 (Protocolo nº 888.008.698/16), apresentados no dia 05/out/2016.

Para não ferir o direito de ampla defesa e contraditório da recorrente, e considerando que o responsável pela SHOW DE BOLA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP teve ciência das decisões referentes aos autos de infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015 no dia 26/out/2017, esta AJL/SEMA conheceu, como recurso válido, os mencionados documentos acostados às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015, considerando-o tempestivo.

Passa-se ao relatório.

## I – RELATÓRIO

### **AI nº 5259, Processo nº 391.000.044/2014**

Trata o processo administrativo supra acerca do Auto de Infração nº 5259/2014, lavrado em 16/dez/2014 – em virtude de medições sonoras realizadas em às 17h40min –, em face da **SHOW DE BOLA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variando entre 71,2 e 76,7 dB(A), captados a uma distância de aproximadamente 20 m da fonte emissora, em áreas mista com vocação comercial, no período noturno, em que o valor máximo permitido é de 55 dB(A). Apurou-se uma média equivalente  $Leq = 74,3$  db(A).

O administrador do estabelecimento, Senhor Rosemberg Leite de Abreu, recebeu o AI nº 5259/2014 no mesmo dia 16/dez/2014.

As diligências foram iniciadas a pedido do Ministério Público do DF e Territórios, como consequência de ofício da AGEFIS à Primeira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (1ª PRODEMA), em razão de denúncias envolvendo o Senhor Rosemberg Leite de Abreu, dono de dois estabelecimentos próximos, ambos situados na área da infração – no Cruzeiro – denominados Quiosque ALLBERG e Restaurante e Lanchonete Show de Bola. Ambos os estabelecimentos foram autuados por exercerem atividades causadoras de incômodo sonoro à vizinhança.

Por ter transgredido o art. 02º da Lei Distrital nº 4.092/2008, consoante medições com sonômetro mostradas na tabela às fls. 06/07 dos autos, anexas ao Relatório de Vistoria nº 466.000.272/2014 – GEPAS/COFAM/SULFI, de 16/dez/2014 (fls. 03/05), foi aplicada a sanção de advertência por escrito, prevista no inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008, com determinação para que o estabelecimento infrator adequasse as emissões de ruídos aos níveis legais, ademais de exigir a realização, no prazo de 30 dias (expiração em 15/jan/2015), de obras para adequação acústica dos recintos utilizados para as atividades ruidosas.

Na fundamentação da autuação, a Auditora Fiscal responsável observou que os fatos se relacionavam ao previsto nos §§1º e 2º do art. 07º, já que demanda da 1ª PRODEMA dava conta de que havia reclamações dos moradores das vizinhanças do estabelecimento solicitando providências ao Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT.

Quanto à renovação da licença ambiental ou alvará de funcionamento, estes “estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados”, de acordo com o §1º do art. 14.

#### **Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

**§ 1º** Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

**§ 2º** Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

#### **Lei nº 41 de 13/set/1989**

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; [...]

#### **Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]

Importa ressaltar que, no Relatório de Vistoria nº 466.000.272/2014 – GEPAS/COFAM/SULFI, a Auditora Fiscal responsável explica que a demanda da 1ª PRODEMA ao IBRAM foi gerada por um Ofício do Diretor-Presidente da AGEFIS, solicitando as medidas cabíveis ao MPDFT,

o qual, por sua vez, solicitou as diligências fiscalizatórias ao órgão ambiental.

A Recorrente não apresentou defesa administrativa, consoante lhe facultava o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989.

O feito foi encaminhado à área jurídica do IBRAM, que exarou o Parecer Jurídico nº 200.000.228/16-PROJU/IBRAM, de 17/fev/2016 (fls. 12/13), manifestando-se pela manutenção do AI nº 5259/2014.

Seguiram-se a Decisão nº 100.000.282/2016 – PRESI/IBRAM, de 17/fev/2016 (fls. 14) – publicada no DODF nº 38 de 26/fev/2016, pág. 17 (cópia às fls. 16) –, e a Notificação nº 100.000.283/2016 – PRESI/IBRAM, de mesma data (fls. 15/verso).

A Recorrente conheceu da Notificação nº 100.000.283/2016 – PRESI/IBRAM em 26/out/2016 (fls. 22), abrindo-se prazo, até o dia 01/nov/2016, para o exercício do direito à impugnação da decisão supra, dirigido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, consoante previsto no *Caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989.

Esta AJL/SEMA tomou conhecimento, como recurso, dos documentos acostados pela recorrente às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015 – processo cujo objeto é o AI nº 6217/2015 –, apresentados no dia 05/out/2016, tempestivo, portanto.

O despacho às fls. 24/25, de 22/nov/2016, refere-se ao documento acima mencionado, oferecido pela autuada em defesa recursal aos autos de infração relacionados no Quadro II abaixo.

<b>Quadro II – Autos de Infração referentes à SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP.</b>			
<b>Nº do AI</b>	<b>Processo nº</b>	<b>Motivo</b>	<b>Penalidade</b>
AI nº 5259 De 16/dez/2014	391.002.991/2015	Poluição Sonora	Advertência para que infrator adequasse as emissões de ruídos aos níveis legais, ademais de exigir a realização, no prazo de 30 dias (expiração em 15/jan/2015), de obras para adequação acústica dos recintos utilizados para as atividades ruidosas.
AI nº 8133 De 09/out/2015	391.002.991/2015	Poluição Sonora	Multa no valor de R\$ 7.000 e interdição das atividades causadoras de perturbação sonora exercidas pelo estabelecimento (apresentação de espetáculos com música ao vivo).
AI nº 6217 De 16/dez/2015	391.002.991/2015	Poluição Sonora	Interdição total do estabelecimento e multa no valor de R\$ 20.000.

Às fls. 26 do processo nº 391.002.991/2015, consta o Termo de Desinterdição/Desembargo nº 2209, de 06/dez/2016, que se deu em face da Decisão nº 100.000.286/2016, de 17/fev/2016 (fls. 17 do processo nº 391.002.991/2015).

O Quadro III a seguir exibe um estudo dos prazos referentes ao processamento do AI nº 5259/2014.

<b>Quadro III – Análise dos Prazos Legais – AI nº 5259/2014.</b>				
<b>Documento</b>	<b>Art. Lei nº 41/1989</b>	<b>Tipo de Recurso/Defesa</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de expiração</b>
AI nº 5259/2014 - Ciência pela autuada (fls. 2) 16/dez/2014, 3ª feira	Caput do art. 59	Defesa administrativa — a partir a ciência da autuada (10 dias)	17/dez/2014 4ª feira	26/dez/2014 6ª feira
Prazo para adequações acústicas (30 dias)	▶	▶	17/dez/2014 4ª feira	15/jan/2015 5ª feira
Fim das atividades empresariais da pessoa jurídica SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP	▶	▶	08/set/2016 5ª feira	
Recurso ao Secretário de Meio Ambiente  • Ciência por parte da Autuada: 26/out/2016, 4ª feira (fls. 17); • Recurso à SEMA: 05/out/2016, acostado às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015.	Caput do art. 60	Recurso administrativo a partir a ciência da autuada (5 dias)	27/out/2016 5ª feira	31/out/2016 2ª feira

### **AI nº 8133, Processo nº 391.002.991/2015**

O processo administrativo nº 391.002.991/2015 trata do Auto de Infração nº 8133/2015, lavrado em 09/out/2015, em face da empresa **SHOW DE BOLA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EP** pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruídos variando entre 64,3 e 77,2 dB(A), captados em área mista, com vocação comercial, período noturno, em que o valor máximo legalmente tolerado é de 55 dB(A). Apurou-se uma média equivalente  $Leq = 72,1$  db(A).

As diligências foram realizadas em virtude de denúncia recebida pela Ouvidoria do IBRAM, registrada no Atendimento nº 320.001.420/15, consoante Relatório de Vistoria nº 466.000.934/2015 – GEPAS/COFAM/SUFAM/IBRAM (fls. 03/11).

A Auditora Fiscal responsável verificou que a atividade desenvolvida no local de funcionamento da Show de Bola Comércio de Bebidas Ltda - EPP transgredia o art. 2º da Lei Distrital nº 4.092/2008, bem como violava os índices referidos no *caput* do art. 7º da mesma lei. Ainda, a Fiscalização do IBRAM verificou o não atendimento ao determinado no AI nº 5259/2014.

Consoante consignado no item 5 do auto de infração, o proprietário se recusou a assinar o documento, tendo, por óbvio, dele tido ciência, já que a Auditora Fiscal responsável identificou a recusa.

Todas as especificações técnicas dos procedimentos de medições com sonômetro – devidamente calibrado e pertencente ao IBRAM – demonstram as irregularidades da conduta da recorrente, consoante valores mostrados na tabela às fls. 08/09 do processo nº 391.002.474/2015, anexas ao Relatório de Vistoria nº 466.000.934/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

Tendo sido a recorrente alvo de notificação anterior (Quadro II), veiculada pelo AI nº 5259/2014 (processo nº 391.000.044/2015, fls. 2) – que determinava a adequação da atividade às condições sonoras permitidas legalmente para o local, ademais de adequações acústicas para o estabelecimento – a penalidade administrativa aplicada pelo AI nº 8133/2015 foi de multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), além de interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas realizadas no estabelecimento.

Os dispositivos legais que embasam as penalidades aplicadas à recorrente quando da lavratura do auto de infração em tela são os incisos II e VIII do art. 45 da Lei nº 41/1989 e os incisos II e IV do art. 16 da Lei nº 4.092/2008.

**Lei nº 41 de 13/set/1989**

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

[...] **II** – multa;

[...] **VIII** – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

[...] **II** – multa;

[...] **IV** – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;  
[...]

A infração foi considerada muito grave, consoante inciso III do art. 18 da Lei nº 4.092/2008, em virtude das agravantes constantes nos incisos I e IV do art. 22 da Lei nº 4.92/2008.

**Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008**

[...] **Art. 18.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

[...] **III** – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

[...] **Art. 22.** São circunstâncias agravantes:

**I** – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

[...] **IV** – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo; [...]

De fato, a recorrente já tinha ciência de que estava cometendo infração, em virtude do

AI nº 5259/2014, aplicado nove meses antes do AI nº 8133/2015, tendo ele, também, descumprido a advertência ali ministrada, e continuado com a conduta agressora às leis locais de poluição sonora.

A impetrante apresentou defesa administrativa em 09/out/2015, consoante lhe facultava o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989, e conforme documentos às fls. 17/22 (Protocolo nº 888.006.136/15).

A recorrente juntou, ainda, em 18/nov/2015, outro documento versando sobre sua defesa contra o AI nº 8133/2015, acostado às fls. 13/16 do processo nº 391.002.474/2015, que recebeu o Protocolo de nº 888.006.403/15.

O feito foi encaminhado à área jurídica do IBRAM, que exarou o Parecer nº 200.000.229/16-PROJU/IBRAM, de 17/fev/2016 (fls. 24/25), manifestando-se pela manutenção do AI nº 8133/2015.

Seguiram-se a Decisão nº 100.000.284/2016 – PRESI/IBRAM, de 17/fev/2016 (fls. 26) – publicada no DODF nº 120 de 24/jun/2016, pág. 19 (cópia às fls. 36) –, e a Notificação nº 100.000.285/2016 – PRESI/IBRAM, de mesma data (fls. 26/verso).

E 08/set/2016, foram encerradas as atividades da Show de Bola Comércio de Bebidas Ltda-EPP, conforme documentos às fls. 27/31 do processo nº 391.002.991/2015.

A recorrente tomou ciência da Decisão nº 100.000.284/2016 – PRESI/IBRAM em 26/out/2016, consoante cópia da AR às fls. 43 do processo nº 391.002.474/2015.

Esta AJL/SEMA conheceu, a modo de recurso, dos documentos acostados pela recorrente às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015 – processo cujo objeto é o AI nº 6217/2015 –, apresentados no dia 05/out/2016, tempestivo, portanto.

Às fls. 26 do processo nº 391.000.044/2016, consta o Termo de Desinterdição/Desembargo nº 2209, de 06/dez/2016, que se deu em face da Decisão nº 100.000.286/2016, de 17/fev/2016 (fls. 17 do processo nº 391.002.991/2015).

Às fls. 31 foi anexada consulta realizada por esta AJL/SEMA acerca da situação do CNPJ da recorrente, confirmando sua baixa em 26/set/2017.

O Quadro IV a seguir exhibe um estudo dos prazos referentes ao processamento do AI nº 8133/2015.

<b>Quadro IV – Análise de Prazos Legais – AI nº 8133/2015.</b>				
<b>Documento</b>	<b>Art. Lei nº 41/1989</b>	<b>Tipo de Recurso/Defesa</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de expiração</b>
AI nº 8133/2015 - Ciência pela autuada (fls. 2) 09/out/2015, 6ª feira	<i>Caput</i> do art. 59	Defesa administrativa — a partir a ciência da autuada (10 dias)	13/out/2015 3ª feira	22/out/2015 5ª feira
Fim das atividades empresariais da pessoa jurídica SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP	▶	▶	08/set/2016 5ª feira	



<p>Recurso ao Secretário de Meio Ambiente</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ciência por parte da Autuada: 26/out/2016, 4ª feira (fls. 17);</li> <li>• Recurso à SEMA: 05/out/2016, acostado às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015.</li> </ul>	<p>Caput do art. 60</p>	<p>Recurso administrativo a partir a ciência da autuada</p> <p>(5 dias)</p>	<p>27/out/2016</p> <p>5ª feira</p>	<p>31/out/2016</p> <p>2ª feira</p>
--	-------------------------	---	------------------------------------	------------------------------------

### **AI nº 6217, Processo nº 391.002.991/2015**

O processo supra trata do Auto de Infração nº 6217, lavrado em 16/dez/2015, em desfavor da SHOW DE BOLA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP, em virtude da conduta abaixo descrita.

Descumprir o auto de infração nº 8133/2015 – cuja penalidade foi multa de interdição das emissões sonoras – e o auto de infração nº 5259/2014 – cuja penalidade foi de advertência com prazo para tratamento acústico. Houve ainda emissões de ruído com valor médio (Leq) de 71,2 dB(A). A medição sonora ocorreu em 05/dez/2015, a uma distância aproximada de 30 (trinta) metros da fonte emissora, em período noturno.

Verificada a transgressão ao art. 2º da Lei Distrital nº 4.092/2008, bem como a violação dos índices referidos no *caput* do art. 7º da mesma lei. Ainda, a Fiscalização do IBRAM verificou o não atendimento ao determinado nos AI nº 5259/2014 e AI nº 8133/2015.

Como penalidades foram aplicadas multa e interdição total do estabelecimento, consoante incisos IV e II do art. 16 da Lei nº 4.092/2008.

#### **Lei nº 4.092 de janeiro de 2008.**

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

[...] II – multa; [...]

[...] IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;  
[...]

A penalidade aplicada foi a interdição total do estabelecimento e multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Na aplicação da multa, consideraram-se os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 18; inciso IV do art. 19; incisos I, IV e V do art. 22 da Lei nº 4.092/2008.

#### **Lei nº 4.092 de janeiro de 2008.**

**Art. 18.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

[...] **IV** – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

**Art. 19.** A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais). [...]

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

[...] Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

[...] IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual; [...]

Às fls. 03/06 dos autos, consta o Relatório de Vistoria nº 466.000.971/2015 – GEPAS/COFAM/SUFAM/IBRAM, com toda a metodologia de medição de ruídos, bem como as especificações técnicas dos aparelhos utilizados.

Abaixo, o Quadro V exhibe o estudo de prazos para o processo administrativo gerado pelo AI nº 6217/2015.

<b>Quadro V – Análise de Prazos Legais – AI nº 6217/2015.</b>				
<b>Documento</b>	<b>Art. Lei nº 41/1989</b>	<b>Tipo de Recurso/Defesa</b>	<b>Data de início</b>	<b>Data de expiração</b>
AI nº 6217/2015 - Ciência pela autuada (fls. 2) 16/dez/2015, 4ª feira <ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação de defesa administrativa: 17/dez/2015.</li> </ul>	<i>Caput</i> do art. 59	Defesa administrativa — a partir a ciência da autuada (10 dias)	17/dez/2015 5ª feira	28/dez/2015 2ª feira
Fim das atividades empresariais da pessoa jurídica SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP	▶	▶	08/set/2016 5ª feira	
Recurso ao Secretário de Meio Ambiente <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ciência por parte da Autuada: 26/out/2016, 4ª feira (fls. 17);</li> <li>• Recurso à SEMA:</li> </ul>	<i>Caput</i> do art. 60	Recurso administrativo a partir a ciência da autuada	27/out/2016 5ª feira	31/out/2016 2ª feira

05/out/2016, acostado às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015.		(5 dias)		
--	--	----------	--	--

No dia 17/dez/2015, o responsável pela empresa SHOW DE BOLA apresentou defesa administrativa tempestiva ao IBRAM (fls. 10/12 do processo nº 391.002.991/2015), solicitando firmar Termo de Compromisso que possibilitasse a desinterdição do estabelecimento, alegando ser, aquela atividade, seu principal meio de subsistência (Protocolo nº 888.007.119/15).

Ademais, argumentou que o estabelecimento fechado gerava prejuízos, já que as despesas de aluguel e com encargos trabalhistas não cessaram.

No dia 18/jan/2016, a recorrente reitera a solicitação de ajuste com o IBRAM, de modo a reabrir o estabelecimento interditado (fls. 13 do processo nº 391.002.991/2015, Protocolo nº 888.000.263/16).

O Parecer Jurídico nº 200.000.230/2016-PROJU/IBRAM, de 17/fev/2016 (fls. 15/16) considerou que a razoabilidade e a proporcionalidade das penalidades aplicadas comportariam a redução da multa aplicada à recorrente, sugerindo a possibilidade da redução do seu valor mediante acordo escrito, tudo nos termos do §2º do art. 49 da Lei Distrital nº 41/1989, e do parágrafo único da Lei Distrital nº 4.092/2008, *in verbis*:

**Lei nº 41/1989**

**Art. 49, § 2º** A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

**Lei nº 4.092/2008**

**Art. 19, Parágrafo único.** A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

A PROJU/IBRAM ressalta que a redução da multa não deveria atingir o teto permitido por lei, de 90%, tendo em vista a negligência da recorrente em regularizar sua situação quando das atuações anteriores ao AI nº 6217/2015.

A Decisão nº 100.000.286/2016-PRESI/IBRAM, de 17/fev/2016, concedeu a redução da penalidade de multa em 30%, a serem pagos dentro do prazo de 5 dias, a contar da ciência, por parte da recorrente, guardando os termos do Parecer Jurídico nº 100.000.286/16 – PRESI/IBRAM.

Não havendo manifestação da interessada no prazo estipulado, a multa deveria ser cobrada em sua integralidade, facultado, dentro do mesmo prazo, o exercício do recurso previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 41/1989.

O extrato da Decisão nº 100.000.286/2016 – PRESI/IBRAM foi publicado no DODF nº 120, de 24/jun/2016, pág. 19 (cópia às fls. 20 do processo nº 391.002.991/2015).

A recorrente teve ciência da Notificação nº 100.001.864/2016 – PRESI/IBRAM, de 30/ago/2016 (fls. 23 do processo nº 391.002.991/2015) em 30/set/2017 – à qual interpôs impugnação

em 05/out/2016, anexando os documentos de defesa às fls. 24/35 (Protocolo nº 888.008.698/16).

Cumprе ressaltar que as folhas 29/35 do processo nº 391.002.474/2015 foram retiradas e anexadas ao processo nº 391.002.991/2015, onde se encontram renumeradas para 38/44.

-----  
Assim instruído, os feitos foram remetidos à SEMA para julgamento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do documento conhecido como recurso aos autos de infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015 (protocolado sob nº 888.008.698/16, acostado às fls. 24/35 do processo nº 391.002.991/2015), a recorrente argumenta:

- Que solicitou, ao IBRAM — em 17/dez/2015 —, a assinatura de Termo de Compromisso em que a recorrente pudesse se comprometer a funcionar sob o compromisso de não mais realizar atividades causadoras de perturbação sonora à vizinhança, tais como apresentações de música ao vivo e/ou com música mecânica;
- Que, na mesma ocasião, solicitou fosse concedido, pelo IBRAM, um prazo para adoção de medidas corretivas, ademais da desinterdição do estabelecimento, possibilitando que este voltasse a funcionar sem o aparato de reprodução musical;
- Que o local em que a empresa desenvolve suas atividades estava estabelecido em imóvel alugado, e que o empresário vinha pagando os alugueres vencidos, bem como outras despesas, sem auferir qualquer lucro de sua atividade em virtude da interdição sofrida quando do AI nº 6217/2015 (proc. nº 391.002.991/2015);
- Que, em vista da prolongada interdição do estabelecimento — desde 05/dez/2015, em função do AI nº 6217/2015, tratado no processo nº 391.002.991/2015 —, esta inatividade causou prejuízos irreversíveis ao proprietário e seus funcionários, resultando no encerramento daquela pessoa jurídica em 08/set/2016, consoante cópias dos documentos acostados às fls. 27/31 do processo nº 391.002.991/2015.

Às fls. 30 do processo nº 391.000.044/2015, está acostado formulário de consulta realizada à área de contabilidade do IBRAM, demonstrando não haver, até a presente data, registro alusivo a pagamento dos valores referentes às multas aplicadas pelos AI nº 8133/2015 (proc. nº 391.002.474/2015) e AI nº 6217/2015 (proc. nº 391.002.991/2015). A mesma informação foi obtida por esta AJL/SEMA em consulta ao Gerente de Tesouraria da SUAG/IBRAM, Senhor Eduardo da Cunha, realizada na mesma data.

O Quadro VI a seguir mostra a sequência de eventos envolvendo a recorrente, e que importam para a compreensão do presente caso.

<b>Quadro VI – Sequência de eventos relativos às autuações sofridas pela SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP.</b>				
<b>Data</b>	<b>Documento</b>	<b>Processo nº</b>	<b>Fls.</b>	<b>Observações</b>
				Autuação por poluição sonora. Advertência para que

16/dez/2014	AI nº 5259	391.000.044/2015	02	infrator adequasse as emissões de ruídos aos níveis legais, ademais de exigir a realização, no prazo de 30 dias (expiração em 15/jan/2015), de obras para adequação acústica dos recintos utilizados para as atividades ruidosas.
09/out/2015	AI nº 8133	391.002.474/2015	02	Autuação por poluição sonora.  Multa no valor de R\$ 7.000 e interdição das atividades causadoras de perturbação sonora exercidas pelo estabelecimento (apresentação de espetáculos com música ao vivo).
09/out/2015	Protocolo nº 888.006.136/15	391.002.474/2015	17/22	Defesa administrativa da recorrente ao AI nº 8133/2015.
18/nov/2015	Protocolo nº 888.006.403/2015	391.002.474/2015	13/16	Nova petição do recorrente, anexado ao processo que trata do AI nº 8133/2015.
16/dez/2015	AI nº 6217	391.002.991/2015	02	Autuação por poluição sonora.  Interdição total do estabelecimento e multa no valor de R\$ 20.000.
17/dez/2015	Protocolo nº 888.007.119/15	391.002.991/2015	10/12	A recorrente apresentou defesa administrativa tempestiva ao IBRAM, solicitando firmar Termo de Compromisso que possibilitasse a desinterdição do estabelecimento, alegando ser, aquela atividade, seu principal meio de subsistência.
				A recorrente reitera a

18/jan/2016	Protocolo nº 888.000.263/16	391.002.991/2015	13	solicitação de ajuste com o IBRAM, de modo a reabrir o estabelecimento interditado.
17/fev/2016	Decisão nº 100.000.282/2016	391.000.044/2015	14	Julgou procedente o AI nº 5259/2014
	Notificação nº 100.000.283/2016	391.000.044/2015	14/v	Notifica a Decisão nº 100.000.282/2016
17/fev/2016	Decisão nº 100.000.284/2016	391.002.474/2015	26/verso	Julgou procedente o AI nº 8133/2015.
	Notificação nº 100.000.285/2016	391.002.474/2015	26	Notifica a Decisão nº 100.000.284/2016
17/fev/2016	Decisão nº 100.000.286/2016	391.002.991/2015	17	Julgou procedente o AI nº 6217/2015.  Concedeu redução da multa em 30% e desinterdição do estabelecimento. O autuado deveria entregar, em 5 dias, contados do recebimento da notificação, o documento de comprovação de pagamento na Presidência.
	Notificação nº 100.000.287/2016	391.002.991/2015	17/v	Notifica a Decisão nº 100.000.286/2016
30/ago/2016	Notificação nº 100.001.864/2016 – PRES/IBRAM	391.002.991/2015	23	Concede, à SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP o prazo de 5 dias para pagamento da multa de R\$ 20.000, referente ao AI nº 6217/2015.  De acordo com os §§ 1º e 3º do art. 64 da Lei nº 41/1989, o valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices vigentes no pagamento.

08/set/2016	Distrato Social	391.002.991/2015	27/31	Encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica SHOW DE BOLA COM DE BEBIDAS LTDA-EPP, por meio de dissolução da PJ.
23/set/2016	Notificação nº 100.001.973/2016 – PRES/IBRAM	391.002.474/2015	39	Concede à Show de Bola Comércio de Bebidas Ltda o prazo de 5 dias, a contar da data de ciência desta notificação, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), referente ao AI nº 8133/2015 (proc. nº 391.002.474/2015).
05/out/2016	Protocolo nº 888.008.698/16	391.002.991/2015	24/35	Manifestação da recorrente à Notificação nº 100.001.864/2016 – PRES/IBRAM, de 30/ago/2016 .  Esta manifestação da recorrente foi conhecida à maneira de recurso impugnador das decisões referentes aos autos de infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015.
21/out/2016	Decisão nº 100.002.095/2016 – PRES/IBRAM	391.002.474/2015	45	Anula a Notificação e Pagamento nº 100.001.973/2016 – PRES/IBRAM e 100.000.864/2016 – PRES/IBRAM , tendo em vista que o atuado não tomara conhecimento das Decisões nº 100.000.284/2016 e nº 100.000.286/2016.
06/dez/2016	Termo de Desinterdição/Desembargo nº 2209	391.000.044/2016	26	Foi lavrado em face da Decisão nº 100.000.286/2016, de 17/fev/2016 (fls. 17 do processo nº 391.002.991/2015).

31/out/2017	Consulta ao setor contábil e à Tesouraria do IBRAM	391.000.044/2015	30	A consulta comprovou que, até a data de sua realização, não havia sido registrado pagamento (baixa) da multa – devida pela recorrente – nos sistemas do IBRAM.
-------------	--	------------------	----	--

A empresa Show de Bola Comércio de Bebidas Ltda-EPP teve, portanto, suas atividades empresariais encerradas em 08/set/2016, por meio de dissolução da pessoa jurídica, estando comprovada a baixa pela certidão de inscrição no CNPJ obtida junto ao Ministério da Fazenda (fls. 31).

Encontra-se acostado às fls. 17 do processo nº 391.002.991/2015 o Termo de Desinterdição/Desembargo nº 2209, de 06/dez/2016, que supostamente se deu em face da Decisão nº 100.000.286/2016, de 17/fev/2016.

Pelo apurado, o estabelecimento necessitou ser desinterditado em virtude da cessação das atividades da pessoa jurídica SHOW DE BOLA, o que permitiria a devolução do imóvel comercial ao proprietário.

Em vistoria ao local, no dia 05/nov/2017, apurou-se que, no lugar da SHOW DE BOLA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP, funciona outro estabelecimento (figura 1), atuando, no entanto, no mesmo ramo empresário de distribuição de bebidas, ademais de agregar a atividade de lanchonete, e pertencendo ao mesmo dono, Senhor Rosemberg Leite de Abreu. Não se detectou atividade com execução de música mecânica ou ao vivo na ocasião da inspeção *in loco*.

Diante da análise de toda a informação trazida aos autos, e pela avaliação dos fatos e seu desenrolar, notório admitir a materialidade da conduta, comprovada pelas medições realizadas pela Auditora Fiscal responsável, ao tempo que também não pairam dúvidas em relação à autoria da conduta infracional.

Não procedem os argumentos da recorrente em face da regularidade da autuação, já que presentes todos os atributos do regular exercício do poder de polícia por parte da Fiscalização do IBRAM.

Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica atuada, já extinta, e que ora recorre da Decisão nº 100.000.284/2016 – PRESI/IBRAM, de 17/fev/2016, persiste sua responsabilidade no presente feito, onde figurarão, como demandados, seus sócios, segundo entendimento construído por analogia com base no art. 110 da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Assim confirma a jurisprudência pátria, equiparando a extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa física.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA ALTERAÇÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA. INCORPORAÇÃO. **SUCESÃO PROCESSUAL EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** SOCIEDADE INCORPORADA. **EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA FÍSICA OU NATURAL**. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF – AG.REG. RE 567.907 SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 17/04/2012, DJe 04/05/2012).

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica extinta será representada em juízo pelos seus sócios. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Honorários advocatícios sucumbenciais. **Extinção da pessoa jurídica executada**. Aplicação analógica do art. 43 do CPC.



**Sucessão processual. "Sociedade extinta deve ser representada por seus sócios".** Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 21519520720148260000 SP 2151952-07.2014.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 30/03/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2015).

Tendo sido regularmente dissolvida a pessoa jurídica recorrente, são seus sócios que deverão passar sucessivamente ao polo passivo da presente demanda administrativa.

O entendimento ora exarado encontra fulcro, adicionalmente, no texto da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, no *caput* do seu art. 9º, e nos §4º e §5º, o que segue.

**Lei Complementar nº 123 de 26/mar/2006**

**Art. 9º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

**§ 4º** A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**§ 5º** A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Regulares as tramitações dos autos dos processos analisados, de modo que pugnamos pela manutenção das Decisões nº 100.000.282/2016; Decisão nº 100.000.284/2016; e Decisão nº 100.000.286/2016, exaradas pela Presidência do IBRAM em 17/fev/2016, que determinam as penalidades de advertência e multas, nos valores de R\$ 7.000 (sete mil reais) e R\$ 20.000 (vinte mil reais), nos termos dos autos de infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015.

Impende ressaltar, por fim, que a obrigação de fazer contida no AI nº 5259/2014 – adequação acústica das instalações do estabelecimento –, bem como as interdições impostas como penalidades nos AI nº 8133/2015 e AI nº 6217/20158 ficaram prejudicadas pela extinção da pessoa jurídica à qual foram infligidas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade dos Autos de Infração nº 5259/2014; nº 8133/2015; e nº 6217/2015, opinando pelo **conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando** a Decisão nº 100.000.282/2016 (AI nº 5259/2014), a Decisão nº 100.000.284/2016 (AI nº 8133/2015) e a Decisão nº 100.000.286/2016 (AI nº 6217/2015), exaradas pela Presidência do IBRAM em 17/fev/2016, para:

**I. Manter** as penalidades de:

- advertência, relativa ao AI nº 5259/2014, a qual determinava, à época, o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações visando a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados, tudo previsto no inciso I do art. 16 da

Lei nº 4.092/2008;

- interdição da atividade sonora poluidora e multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais) — sanções relativas ao AI nº 8133/2015 —, de acordo, respectivamente, com os incisos IV e II do art. 16 da Lei nº 4.092/2008;
- interdição total do estabelecimento e multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) — penalidades relativas ao AI nº 6217/2015 —, consoante incisos II e IV do art. 45 da Lei nº 4.092/2008.

**II. Reconhecer a extinção da exigibilidade** das obrigações de fazer — ajustamento dos ruídos aos níveis legais e realização de obras para adequações acústicas — e das interdições sofridas pela atividade e pelo estabelecimento, cuja eficácia ficou prejudicada em razão da extinção da pessoa jurídica infratora.

À consideração superior.

**Gislene Nogueira**

**Matr. 37.616-7**

Gestora de Políticas Públicas  
e Gestão Governamental

De acordo.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA - Matr.0037616-7, Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 06/12/2017, às 11:39, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL SILVA TELLES DO VALLE - Matr.0268905-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 06/12/2017, às 15:45, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **3781579** código CRC= **F292549D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

